



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 401 DE 2011
13. 104



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 401 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA
RELATOR AD HOC: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 401, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, propõe-se a alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir mecanismos de fiscalização do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

A proposição consta de três alterações à Lei nº 9.610, de 1998: em seu art. 1º, da uma nova redação para o art. 100; em seu art. 2º, acrescenta os arts. 100-A e 100-B; e, por fim, no art. 3º, para dar nova redação ao art. 101 daquele dispositivo legal. O art. 4º determina que a lei em que vier a se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor alega que tem havido denúncias sobre a conduta não adequada do Ecad, razão pela qual seria necessário alterar a legislação no que respeita à atuação daquele órgão de arrecadação e distribuição de direitos autorais. Relata também ter havido consulta à sociedade brasileira por parte do Poder Executivo, a fim de instruir a elaboração de um projeto de lei para alterar a Lei nº 9.610, de 1998, a ser submetido ao Congresso Nacional. Entretanto, tal proposição não foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.



71585.10946

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e também à de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à segunda decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 401, de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais na área de cultura, incluindo suas instituições; e também sobre criações artísticas, aspectos centrais do PLS nº 401, de 2011.

A proposição, embora tenha sido apresentada em 2011, está sendo analisada posteriormente à aprovação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar, no âmbito do Senado Federal, supostas irregularidades praticadas pelo Ecad, doravante referida como *CPI do Ecad*. E, em grande parte, as conclusões daquela comissão serão utilizadas para avaliação do mérito da proposição sob exame.

Vejamos, inicialmente, o mérito da proposta de nova redação para o art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998.

Do modo como hoje está estruturado o Ecad, é virtualmente impossível que um terço dos associados de uma entidade seja mobilizado para solicitar a fiscalização já prevista no vigente art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998. Primeiro, porque as associações filiadas não têm, conforme dispõe o estatuto do Ecad, o mesmo grau de poder: umas são consideradas “efetivas”, mas outras apenas “administradas”. As primeiras é que respondem, efetivamente, pelas decisões da assembleia geral do Ecad, pois há outro critério para as deliberações: o peso dos votos é proporcional à arrecadação que as associações tiverem tido no ano anterior. Segundo o Relatório da CPI do Ecad, “(...) [a UBC e a Abramus] concentram, assim, votos, tendo aumentado em tal proporção sua hegemonia que se tornaram as duas maiores sociedades do Ecad, somando 80% dos votos.” (Relatório da CPI do Ecad, p. 97). Assim sendo, deve-se adotar um critério mais razoável para a solicitação de uma fiscalização, assim como proposto pelo PLS nº 401, de 2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

Entretanto, propomos alteração à redação do art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998. Pela redação proposta pelo PLS nº 401, de 2011, poderia ser criado um potencial caos no sistema atual, devido a – virtualmente – dezenas de pedidos de auditoria que poderiam ser feitos. Ademais, segundo a alínea *b* do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, são assegurados, nos termos da lei, “o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas”. Assim, é mais adequado prever tal prerrogativa aos sindicatos e associações, sem fixar qualquer percentual. Por outro lado, é necessário considerar que qualquer fiscalização demanda custos. Por isso, o demandante da fiscalização deve arcar com estes.

Em segundo lugar, para a introdução do art. 100-A, convém analisar se caberia buscar responsabilizar os gestores das associações e do Ecad pela inadimplência das obrigações aos associados. A base para tal análise encontra-se nas constatações da CPI do Ecad, cujo relatório aponta a responsabilidade de dirigentes das associações, com suporte nas Leis nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. A primeira delas dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; e a segunda define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Nas páginas 354 e 355, o Relatório da CPI do Ecad recomenda ao Poder Executivo, por meio do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, a condenação do Ecad pela prática de infração da ordem econômica, por limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, com base na Lei nº 8.884, de 1994, art. 20, inciso I. Conclama também pela condenação do Ecad por este exercer de forma abusiva posição dominante, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, art. 20, inciso IV. Também é pedida sanção punitiva ao Ecad por este limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado, com base na Lei nº 8.884, de 1994, art. 21, inciso IV. Além disso, aponta violações à norma penal, pois a Lei nº 8.137, de 1990, ao definir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, dispõe, em seu art. 4º, inciso II, que constitui crime contra a ordem econômica formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 40 DE 20 11
13.4.13



71585.10946

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

Por fim, o Relatório da CPI do Ecad sustenta o convencimento, na página 356, de que os responsáveis jurídicos pelo Ecad e pelas associações efetivas que o compõem, ou seja, as pessoas que representam a atividade judicial e extrajudicial, devem ser responsabilizados pela prática das condutas descritas no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990. Em consequência, ao determinar a remessa do Relatório da CPI do Ecad ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, recomenda o indiciamento de oito dirigentes do Ecad e de associações que o compõem.

Diante desses indícios, é prudente que o legislador estenda aos dirigentes a responsabilidade por quaisquer danos que o Ecad e associações cometam contra titulares de direitos autorais, conforme proposta do art. 100-A.

Em seguida, ao analisar o teor do proposto art. 100-B, também fazemos referência ao Relatório da CPI do Ecad. Entre outras constatações, concluiu ser essencial que “as associações de gestão coletiva tenham um mínimo de controle por parte dos órgãos de defesa da concorrência e do consumidor, evitando assim abusos na forma de cobrança.” Isso porque “[o] direito autoral atualmente é uma das atividades econômicas mais proeminentes do comércio internacional e nacional”, por tratar-se “(...) de um bem essencial, como vários outros, mas que se subsume igualmente aos preceitos constitucionais da Ordem Econômica, inclusive a livre concorrência, livre iniciativa e o princípio da proteção ao consumidor.” (Relatório da CPI do Ecad, p. 411).

Os dois mecanismos institucionais referenciados pelo artigo, além da atuação administrativa do Ministério da Cultura, são o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). O primeiro tem como base a Lei nº 8.884, de 1994. O segundo tem funcionamento respaldado pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e congrega os órgãos federais, estaduais e municipais, além das entidades civis de defesa do consumidor. Entretanto, por sua extensão, o artigo corre o risco de ter sua compreensão dificultada. Assim sendo, mantemos seu conteúdo proposicional, mas retirando redundâncias ou enumerações incompletas.



71585.10946

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

Ao analisar a pertinência da nova redação proposta ao art. 101, verifica-se que esta faz sentido, pois, atualmente, esse dispositivo é praticamente nulo. A lei vigente dispõe, no art. 101, que “as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.” Entretanto, esse autorreferido capítulo só tem um artigo, que é o próprio art. 101. O correto mesmo é que se refira ao título inteiro, que vai do art. 101 ao art. 110.

Por fim, entendemos que as alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, são pertinentes quanto ao mérito, e que podem ser aprovadas.

Entretanto, quanto à técnica legislativa do PLS nº 401, de 2011, sugerimos emenda substitutiva que revisa a ementa, a distribuição dos artigos, e, especialmente, a redação dos arts. 100 e 100-B, tornando-os mais adequados tanto ao propósito do projeto quanto à sua compreensão.

IV – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, DE 2011

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

Art. 1º O Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“TÍTULO VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes
são Conexos



71585.10946

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÍDICE DA MATA

Art. 100. O sindicato ou associação profissional de gestão coletiva de direitos autorais poderá, às suas expensas, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditoria, a exatidão das contas prestadas a seus representados pelo escritório central de arrecadação e distribuição de que trata o art. 99. (NR)

Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central de arrecadação e distribuição dos direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pela inadimplência das obrigações com os associados, por dolo ou culpa.

Art. 100-B. Sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura, denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais contra abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central de arrecadação e distribuição dos direitos autorais poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.”

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 101.** As sanções civis de que trata este Título aplicam-se sem prejuízo das sanções penais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em: 25/3/14

, Presidente

, Relatora

RELATOR AD HOC: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTE



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 401, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 25/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)